

DESAFIOS JURÍDICOS NA REGULAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

Gabriel Felipe Nunes do Nascimento¹
Gabrielli Caroline Moraes Curtarelli²
Ihgor Jean Rego³

RESUMO: Este artigo propõe uma análise dos desafios jurídicos emergentes no cenário das criptomoedas, notadamente Bitcoin e Ethereum, exigindo uma abordagem legislativa cuidadosa. O objetivo geral é examinar os entraves legais nesse contexto, destacando quatro desafios prementes. A metodologia escolhida é a analítica, visando desmembrar e analisar minuciosamente os elementos constitutivos dos desafios jurídicos das criptomoedas. Um desafio crucial envolve a busca por regulamentações que conciliem a inovação tecnológica com a segurança pública, especialmente contra atividades criminosas. A identificação dos participantes nas transações e a imposição de medidas rigorosas de conformidade por parte das exchanges são considerações essenciais. A tributação de transações criptográficas, dada a sua natureza descentralizada, emerge como um desafio adicional. As autoridades fiscais enfrentam a complexidade de garantir a declaração e tributação adequada dessas transações, demandando abordagens inovadoras. A proteção dos investidores constitui outro desafio significativo, dada a volatilidade inerente das criptomoedas. A formulação de regulamentações que garantam transparência, responsabilidade e segurança dos investidores, com foco nas ofertas iniciais de moedas (ICOs), é uma necessidade imperativa. Por fim, a regulação das criptomoedas transcende fronteiras, demandando esforços de cooperação internacional. A harmonização das regulamentações globalmente é vital para enfrentar desafios de jurisdição e assegurar uma abordagem coesa em escala mundial. Os resultados esperados compreendem uma regulamentação equilibrada, que promova a inovação tecnológica, proteja os investidores, assegure a tributação adequada e promova a cooperação global. A metodologia analítica proporciona uma estrutura sólida para desvendar esses desafios complexos, orientando a formulação de regulamentações adaptáveis e eficazes.

4292

Palavras-chaves: Moeda virtual. Criptomoedas. Natureza jurídica das criptomoedas.

¹Graduando do curso de Direito, Faculdade São Lucas Porto Velho.

²Graduanda do curso de Direito, Faculdade São Lucas Porto Velho.

³Orientador do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas UNISL. Mestre em Direito, professor universitário, advogado licenciado, Coordenador Estadual do PROCON/RO.

ABSTRACT: This article proposes an analysis of emerging legal challenges in the cryptocurrency scenario, notably Bitcoin and Ethereum, requiring a careful legislative approach. The general objective is to examine legal obstacles in this context, highlighting four pressing challenges. The chosen methodology is analytical, aiming to break down and thoroughly analyze the constituent elements of the legal challenges of cryptocurrencies. A crucial challenge involves the search for regulations that reconcile technological innovation with public safety, especially against criminal activities. Identifying participants in transactions and enforcing strict compliance measures by exchanges are essential considerations. Taxation of cryptographic transactions, given their decentralized nature, emerges as an additional challenge. Tax authorities face the complexity of ensuring the proper reporting and taxation of these transactions, requiring innovative approaches. Protecting investors constitutes another significant challenge, given the inherent volatility of cryptocurrencies. The formulation of regulations that guarantee transparency, accountability and investor security, with a focus on initial coin offerings (ICOs), is an imperative need. Finally, the regulation of cryptocurrencies transcends borders, requiring international cooperation efforts. Harmonization of regulations globally is vital to address jurisdictional challenges and ensure a cohesive approach on a global scale. The expected results include balanced regulation that promotes technological innovation, protects investors, ensures adequate taxation and promotes global cooperation. The analytical methodology provides a solid framework for unraveling these complex challenges, guiding the formulation of adaptive and effective regulations.

Keywords: Virtual currency. Cryptocurrencies. Legal nature of cryptocurrencies.

4293

I- INTRODUÇÃO

No meio da crise econômica global de 2008 e impulsionado pelos avanços tecnológicos, um programador adotando o pseudônimo de Satoshi Nakamoto surpreendeu o mundo ao divulgar o white paper intitulado "Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System". Neste documento, Nakamoto apresentou uma inovação sem precedentes: o Bitcoin, uma forma de moeda virtual que não é emitida por qualquer entidade centralizada.

Ulrich (2014, p. 16) Cita:

Em definitivo, o Bitcoin é a maior inovação tecnológica desde a internet, é revolucionário, sem precedentes e tem o potencial de mudar o mundo de uma forma jamais vista. À moeda, ele é o futuro. Ao avanço da liberdade individual, é uma esperança e uma grata novidade. (Ulrich. 2014, p. 16)

Dez anos após sua concepção, o Bitcoin está se tornando uma presença cada vez mais palpável na sociedade brasileira. Em decorrência de sua ascensão, surgiram questões jurídicas que até então permaneceram sem resposta.

Em concordância, Ferreira (2016, p. 499) cita:

A sociedade da informação tem tanto acesso ao conhecimento que produz inovações a um ritmo difícil de ser acompanhado pela legislação e que evidência, em tempo real, as transformações vividas pela sociedade. (Ferreira, 2016, p. 499)

O objetivo deste estudo é analisar as incertezas legais associadas ao uso do bitcoin. É importante considerar a dificuldade do sistema jurídico brasileiro em se adaptar às inovações tecnológicas, ou que por sua vez afeta usuários e empresas envolvidas em transações com moedas virtuais. Para uma compreensão mais abrangente das questões legais relacionadas ao bitcoin, é essencial examinar primeiro a evolução da moeda, desde as previsões iniciais do escambo até a implementação da moeda bancária.

Após uma análise histórica, a segunda seção deste artigo visa esclarecer o conceito do bitcoin e todas as suas particularidades. Inicia-se com o exame da Teoria dos Ciclos Econômicos da Escola Austríaca, a qual, em conjunto com avanços tecnológicos, catalisou o surgimento desta forma de moeda. Posteriormente, foram fornecidas definições fundamentais, utilizadas nesta pesquisa, para os termos “moeda virtual” e “criptomoeda”.

Em seguida, foram abordadas minuciosamente as características distintivas do bitcoin, incluindo o blockchain, suas vantagens e desvantagens, assim como as funções desempenhadas pelos mineradores e pelas exchanges.

Por fim, a última seção deste artigo concentra-se nos desafios legais associados ao bitcoin, oferecendo uma perspectiva clara sobre a dinâmica atual das inovações tecnológicas e a complexidade que o Direito enfrenta para acompanhá-las. Posteriormente, são apresentadas possíveis definições legais para a moeda virtual e as previsões de sua regulação. 4294

I. A História das criptomoedas

A moeda tem uma ligação intrínseca com a evolução da humanidade. Com o advento da divisão do trabalho e da organização econômica mais complexa, surgiram sistemas de trocas que exigiam uma estrutura monetária correspondente.

Abreu (2009, p. 10) cita:

Entre os instrumentos criados e continuamente melhorados pelo homem, a moeda aparece como um dos mais preciosos para atuar sobre a atividade econômica. Sem ela, nenhum progresso material e humano teria sido ou seria possível. Ela é hoje parte integrante da sociedade, por isso, o estudo dos problemas suscitados pela moeda é considerado bastante delicado, pois grande parte do seu valor provém do julgamento e do comportamento daqueles que a utilizam: os indivíduos, os grupos e as nações. (Abreu, 2009, p. 10)

A moeda mercadoria representa uma das mais importantes inovações econômicas na história. Apesar de sua simplicidade, essas mercadorias eram amplamente aceitas e conferiam

segurança às transações comerciais, pois aqueles que possuíam podiam trocá-la de maneira imediata por bens e serviços. Com o tempo, no entanto, as moedas mercadorias foram sendo gradualmente substituídas. Dificuldades como a falta de uniformidade, a impossibilidade de divisão e a suscetibilidade à flexibilidade estendida para sua obsolescência.

Para superar esses obstáculos, surgiu a moeda metálica. Esta era uniforme, divisível e durável. Inicialmente, os metais mais comuns utilizados como moeda eram o cobre, o bronze e o ferro. No entanto, devido à abundância desses metais, eles não eram adequados como reserva de valor, já que qualquer pessoa poderia obtê-los e cunhá-los. Por esse motivo, a maioria das nações passou a adotar o ouro e a prata como principais instrumentos financeiros.

Concomitantemente ao desenvolvimento do metalismo, surgiu a moeda de papel. De acordo com Senna (2015), os fatores determinantes para o surgimento dessa nova forma de moeda foram as inconveniências ainda presentes nas moedas metálicas e os custos associados ao uso de bens valiosos como meio de troca.

A questão central que envolve as moedas amplamente utilizadas, como o papel-moeda e a moeda bancária, reside no controle estatal. Os seguidores da Escola Austríaca sempre foram críticos em relação à falta de proteção e privacidade em suas transações. Em 2008, surgiu o Bitcoin como uma alternativa viável para aqueles que buscavam uma forma de moeda independente. 4295

II. Os desafios jurídicos das criptomoedas

Os avanços tecnológicos do século XXI, aliados à difusão da internet, promoveram transformações profundas na sociedade pós-moderna, influenciando seus diversos setores de maneira direta ou indireta. Nesse contexto, é crucial que o Direito esteja sintonizado com os efeitos trazidos pela Era Digital, o que muitas vezes não ocorre conforme o esperado.

Em concordância o Bertazo (2019, p. 01) cita:

Certamente, uma das áreas em que o direito tem menor alcance ou dificuldade de abrangência e, conseqüentemente, necessita ainda mais das demais fontes do direito para a sua evolução é o da tecnologia. Essa afirmação decorre da grande rapidez em que a tecnologia avança; a todo momento são criadas novas soluções tecnológicas: aplicativos, redes sociais, dispositivos utilizando internet das coisas. (Bertazo. 2019, p. 01)

A agilidade dos avanços tecnológicos é apenas um dos desafios que trazem para a defasagem jurídica. A falta de informação entre os profissionais do Direito também desempenha um papel significativo. Compreender os intrincados mecanismos subjacentes às novas

tecnologias não é uma tarefa simples, mas é essencial para a adequada regulação e aplicação do Direito em casos concretos que envolvam inovações tecnológicas.

No caso do Bitcoin, apesar de sua notoriedade no mercado financeiro brasileiro, existem apenas decisões, notas e pareceres dispersos sobre o assunto. É importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não exige uma legislação densa sobre moedas virtuais, uma vez que elas não têm o mesmo grau de inserção na vida cotidiana como o dinheiro físico. No entanto, é imperativo que a Direito ofereça suporte para lidar com as questões legais que surgem com o avanço desta tecnologia.

Isso cria uma espécie de “zona cinzenta”, onde há várias incertezas jurídicas em torno do Bitcoin e nenhuma resposta clara, principalmente devido às suas características singulares e à falta de uma definição legal específica. Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo Direito ao lidar com os Bitcoins é de natureza jurídica, o que torna os desafios enquadrarem os dispositivos legais já existentes.

Cita Campos (2015, p. 77):

Um dos aspectos essenciais, para regular a moeda refere-se à classificação tributária dada pelo Estado. Essa sistematização é importante tanto no sentido de evitar evasão fiscal quanto, para dar uma noção mais exata ao Estado dos investimentos dos cidadãos. É seguro afirmar, por isso que a positivação de normas tributárias com relação ao dinheiro virtual deve ser prioritária. (Campos, 2015, p. 77)

4296

Um aspecto notável é que a Receita Federal não buscou forçar a inserção das criptomoedas em conceitos jurídicos preexistentes. Em vez disso, concentre-se em definir termos específicos, como “criptoativo” e “exchange de criptoativo”:

De acordo com o Art. 5º da Instrução normativa de 1888/2019:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II – exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços

Assim como a Instrução Normativa RFB nº 1.888, o Projeto de Lei nº 3.825 tem como objetivo definir os termos “criptoativo” e “exchange de criptoativo”, sendo notável a semelhança em suas redações.

O artigo 4º desempenha um papel de grande relevância, uma vez que o parágrafo único confirma a característica fundamental do Bitcoin: a descentralização.

Art. 4º Devem ser observadas no mercado de criptoativos as seguintes diretrizes, segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

- I – solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas;
- II – promoção da competitividade entre os operadores de criptoativos;
- III – confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes;
- IV – segurança da informação, em especial proteção de ativos e de dados pessoais;
- V – transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;
- VI – adoção de boas práticas de governança e gestão de riscos; e VII – estímulo à inovação e à diversidade das tecnologias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fomentará a autorregulação do mercado de criptoativos.

Observe-se que o legislador não tem a intenção de proibir as criptomoedas ou intervir de maneira drástica no mercado. Em vez disso, busca-se o reconhecimento e a autorregulação do próprio sistema, estabelecendo apenas algumas normas para garantir um funcionamento eficiente e segurança para seus usuários.

Em suma, é relevante considerar que a tributação e uma legislação excessiva para que as moedas virtuais não possam ser imperativas. Estas representam uma forma de moeda livre, com uma natureza intrinsecamente global. Seu princípio fundamental reside na proteção contra a intervenção estatal excessiva. Ao permitir que esse ecossistema prospere de maneira autônoma, dentro de parâmetros éticos e de segurança, você pode preservar a essência da inovação e da liberdade financeira que as moedas virtuais propõem. É crucial encontrar um equilíbrio entre as regulamentações necessárias e a preservação da natureza descentralizada e internacional das criptomoedas. 4297

IV- BITCOIN

Desde a sua misteriosa criação em 2009 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto, o Bitcoin emergiu como uma força transformadora no cenário financeiro global. Este artigo explora as complexidades dessa criptomoeda, desde sua tecnologia subjacente até seus desafios e impactos na economia contemporânea.

O Bitcoin opera em uma rede descentralizada, impulsionada pela inovadora tecnologia blockchain. Esta é uma cadeia de blocos de dados, onde cada bloco contém informações sobre transações e é interligado criptograficamente ao bloco anterior. A descentralização elimina a necessidade de intermediários, como bancos, permitindo transações diretas e transparentes.

A mineração de Bitcoin, um processo vital para a criação de novas unidades, envolve a resolução de complexos problemas matemáticos por mineradores. Esse trabalho não apenas assegura a integridade da rede, mas também valida transações, recompensando os mineradores com novos bitcoins. Contudo, a mineração enfrenta críticas devido ao seu alto consumo de energia.

A volatilidade do valor do Bitcoin é uma característica marcante. Influenciado por fatores como oferta limitada, demanda crescente e especulação do mercado, o preço do Bitcoin pode variar significativamente em curtos períodos. Essa volatilidade levanta questões sobre a viabilidade do Bitcoin como uma forma estável de armazenar valor.

Apesar de sua popularidade crescente, o Bitcoin enfrenta desafios regulatórios consideráveis. Governos ao redor do mundo estão explorando maneiras de regulamentar e taxar as transações de criptomoedas, buscando equilibrar inovação financeira com a necessidade de proteger os consumidores e evitar atividades ilegais.

A adoção do Bitcoin varia, com alguns vendo-o como uma forma de investimento promissora, enquanto outros permanecem céticos devido à sua volatilidade e à falta de regulamentação. Empresas têm começado a aceitar Bitcoin como pagamento, e investidores institucionais também demonstraram interesse, indicando uma crescente aceitação dessa moeda digital.

4298

A base do Bitcoin reside em um algoritmo matemático computacional considerado inalterado e inviolável. Cada Bitcoin é produzido e rastreado para evitar duplicações e falsificações. Com uma quantidade máxima limitada a 21 milhões de Bitcoins, definida por um código de programação distribuído globalmente, o Bitcoin busca garantir sua escassez, conforme explica ARANHA (2021).

A história do Bitcoin, conforme destaca eventos cruciais, como a publicação do artigo base por Nakamoto em 2008, o registro do Bitcoin.org, o lançamento da versão 0.1 em 2009, a primeira transação real em 2010 e o reconhecimento judicial do Bitcoin como moeda em alguns países, como o Texas e a Alemanha.

É enfatizada que a rede do Bitcoin depende de usuários, chamados de mineradores, para registrar as transações. Esses mineradores verificam transações no blockchain, a tecnologia subjacente que valida e registra todas as transações de Bitcoin.

Iniciar transações em Bitcoin envolve o cadastro em plataformas como o Mercado Bitcoin, onde se cria uma carteira digital. A compra de Bitcoins é realizada trocando reais por

BTC, preenchendo dados e adicionando saldo por transferência. A volatilidade do preço do Bitcoin é evidente, com variações significativas ao longo do tempo.

Os ganhos em Bitcoin são comumente associados à sua natureza de renda variável. Investidores buscam lucros com a valorização do ativo, impulsionada pela demanda superior à oferta. No entanto, a volatilidade também pode resultar em perdas substanciais, dada a natureza instável da criptomoeda.

Essa inovação sugere que a diversificação da carteira de investimentos em diferentes criptomoedas pode reduzir os riscos de perdas. Enquanto o Bitcoin não é considerado universalmente aceito como dinheiro, destaca que sua maior vantagem é a independência de instituições bancárias, com a confiança sendo substituída por validações matemáticas.

O conceito de blockchain, representa uma revolução tecnológica. É uma tecnologia que combina a internet, criptografia e protocolo peer-to-peer em um sistema de governança baseado em códigos e algoritmos. O blockchain não se limita ao Bitcoin; é um banco de dados distribuído seguro, capaz de armazenar informações variadas de forma cronológica e criptografada.

Embora o Bitcoin tenha sido a primeira aplicação do blockchain, destaca que essa tecnologia vai além das criptomoedas. O blockchain tem o potencial de registrar virtualmente qualquer coisa de valor, desde certidões de nascimento até transações financeiras, sem a necessidade de intermediários.

4299

Em última análise, o Bitcoin não é apenas uma nova forma de dinheiro, mas sim uma nova maneira de utilizar o dinheiro existente. A sua tecnologia, o blockchain, promete transformações significativas em diversos setores, desencadeando uma revolução financeira digital que transcende as fronteiras do Bitcoin como moeda virtual.

Em última análise, o Bitcoin representa uma mudança radical na forma como concebemos e interagimos com o dinheiro. Sua natureza descentralizada desafia as estruturas tradicionais, oferecendo uma alternativa intrigante para o sistema financeiro convencional. No entanto, a jornada do Bitcoin está longe de ser tranquila, com desafios tecnológicos, ambientais e regulatórios a serem enfrentados. O futuro do Bitcoin permanece incerto, mas sua influência na redefinição das normas financeiras é inegável.

IV.I - Moeda Tradicional e Moeda Virtual

Ao longo dos séculos, a história monetária do Brasil testemunhou diversas mudanças, com a primeira moeda sendo cunhada na antiga Casa da Moeda da Bahia em 1694, marcando o

início de uma série de transformações. Desde então, nosso dinheiro passou por nove diferentes denominações, culminando na estabilização com a implementação do Real em 1994, apesar das desvalorizações ocorridas.

A jornada monetária do Brasil incluiu o Real Império (1833-1888), Real República (1889-1942), Cruzeiro (Cr\$) de 1942 a 1967, Cruzeiro Novo (NCr\$) de 1967 a 1970, Cruzeiro (Cr\$) de 1970 a 1986, Cruzado (Czr\$) de 1986 a 1989, Cruzado Novo (NCz\$) de 1989 a 1990, Cruzeiro (Cr\$) de 1990 a 1993, Cruzeiro Real (CR\$) de 1993 a 1994, e a moeda atual brasileira, o Real (R\$), desde 1994 até o presente momento.

Comparativamente, o dólar, o euro e o real são exemplos de moedas fiduciárias, cujo valor é respaldado pela política econômica e pela força da economia de um país. O dólar, por exemplo, mantém sua estabilidade devido à posição econômica global dos Estados Unidos. A maior parte da oferta de moeda fiduciária é criada digitalmente, seja pelos bancos centrais ou pelos próprios bancos, através de empréstimos a governos, empresas e consumidores.

Por outro lado, as criptomoedas, como o Bitcoin, operam de forma independente dos governos. O Bitcoin, o exemplo mais proeminente, realiza transações verificadas digitalmente por meio da tecnologia blockchain. Essa tecnologia, descentralizada e distribuída por uma rede global de computadores, torna as transações menos vulneráveis a fraudes e permite o processo de mineração de novas moedas.

4300

Na perspectiva de ULRICH (2014), para o cidadão comum, o Bitcoin é uma forma virtual de dinheiro, com seu valor determinado pelos participantes do mercado. Facilitando transações online de forma rápida, barata e segura, o Bitcoin representa uma nova tecnologia financeira.

A moeda tradicional tem evoluído ao longo dos anos, assim como a ascensão de uma nova forma de moeda - a moeda virtual. Essa modalidade está ganhando espaço e força devido ao seu caráter inovador, seu sistema descentralizado e virtual. O Bitcoin, sendo a criptomoeda mais famosa, atrai investidores por meio de seu sistema peer-to-peer e da carteira blockchain. À medida que a tecnologia avança, a dualidade entre as moedas tradicionais e virtuais molda o futuro do cenário financeiro global.

IV- Os meios reguladores e legais das criptomoedas, em âmbito nacional. No contexto da legislação nacional, o Sistema Financeiro Nacional estabeleceu clareza quanto às disposições na Lei nº 4.595 de 1964. Em particular, as relevantes diretrizes podem ser encontradas nos dispositivos do artigo 3º, inciso V, e do artigo 4º, inciso VI.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

V- Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos; Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

VI- Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

Em outras palavras, a disposição do artigo 3º, inciso V, revela adescaracterização da criptomoeda como uma forma de dinheiro. Por outro lado, o artigo 4º, inciso VI, em virtude do motivo anteriormente citado, abre espaço para a criação de regulamentação na forma de crédito por meio de título eletrônico, a cargo da autarquia conhecida como Conselho Monetário Nacional.

Portanto, a competência exclusiva da União para a emissão de moeda de curso legal, exercida pelo Banco Central do Brasil, exclui a criptomoeda como um instituto pecuniário. No que diz respeito aos valores mobiliários e aos títulos de crédito, o primeiro é diferenciado da criptomoeda por não ter base no patrimônio de sociedade empresária estatutária. O segundo, embora apresente quase todos os requisitos característicos dos títulos creditórios, possui ressalvas quanto à oficiosidadedos registros e à deficiência em sua autonomia creditória.

Como mencionado anteriormente, as criptomoedas, no papel de instituição civil, podem ser analisadas por dois pontos. Primeiramente, elas eximem-se da obrigação da pecúnia em relação jurídica, pois há outros desdobramentos que não se limitam ao pagamento pecuniário. O pagamento em pecúnia é fundamentalmente legal, pois aprimora o negócio jurídico; no caso em que o prestador de serviço não consiga converter tal valor em dinheiro, ele pode ingressar com uma ação, solicitando ao consumidor o valor pecuniário devido.

As criptomoedas, quando consideradas como título de crédito, possuem pouca autonomia no que diz respeito ao negócio jurídico. Elas podem tornar-seautônomas do negócio jurídico devido à existência do subprincípio denominado abstração. No entanto, não são autônomas em si, uma vez que são criadas por meios computacionais criptografados.

Além disso, em casos concretos no judiciário nacional, os julgadores analisam se há ou não uma relação de consumo. Se reconhecida, essa relação será regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a possibilidade de inversão do ônus da prova.

No que diz respeito à regulamentação em âmbito nacional, o Brasil já contemplou alguns projetos, mas ainda não possui uma legislação abrangente sobre o tema. Entretanto, algumas agências reguladoras nacionais expressaram suas posições. A Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo, em 2018, emitiu um Ofício Circular²³ que autorizava o investimento em

criptomoedas por meio dos fundos de investimento nacionais, destacando também os riscos relacionados à lavagem de dinheiro e fraudes associadas às criptomoedas.

De maneira semelhante, a Receita Federal publicou em 2019 a Instrução Normativa 188824, que trata da obrigação de fornecer informações relacionadas a operações com criptomoedas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O artigo 6º, incisos I e II, explicita quem deve prestar essas informações:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:
I- a exchange de cripto ativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
II- a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

Em resumo, a obrigação de reportar as movimentações recai tanto sobre as intermediadoras quanto sobre as pessoas físicas e jurídicas que realizem operações nas corretoras nacionais. O não cumprimento dessa obrigação sujeita as partes a multas e sanções.

Atualmente, várias corretoras de criptomoedas operam de forma independente, sem vínculos com órgãos ou entidades governamentais encarregadas de fiscalizar suas atividades. Nesse contexto, o projeto anteriormente mencionado desempenha um papel crucial ao se posicionar como um pioneiro na regulamentação das criptomoedas.

É fundamental ressaltar que, embora os mecanismos propostos no PL 3.825/19 possam proporcionar algum nível de fiscalização, como mencionado no início deste trabalho, essa tarefa 4302 ainda é desafiadora devido à descentralização e ao uso de sistemas de privacidade de identidade pelos usuários de criptomoedas.

Por fim, para viabilizar a implementação de um sistema regulatório e fiscalizador eficaz, é necessária uma organização coletiva derivada do Poder Estatal, vinculada aos participantes desse mercado. Isso implica na criação de normas alinhadas com as recomendações específicas para orientar o funcionamento da supervisão e fiscalização das criptomoedas.

CONCLUSÃO

A regulação das criptomoedas enfrenta uma série de desafios jurídicos que revelam as complexidades inerentes à natureza inovadora e descentralizada desses ativos digitais, notadamente exemplificados por Bitcoin e Ethereum. A partir das informações disponíveis, fica evidente que a legislação existente ainda não conseguiu abordar de maneira abrangente as nuances e os dilemas associados ao universo das criptomoedas.

Um dos desafios prementes destaca-se na necessidade de criar regulamentações que possam conciliar a rápida inovação tecnológica proporcionada por essas moedas digitais com a

segurança pública, especialmente no que se refere à prevenção de atividades criminosas. A identificação eficaz dos participantes envolvidos em transações criptográficas e a implementação de medidas robustas de conformidade por parte das plataformas de câmbio (exchanges) tornam-se imperativas nesse contexto.

Além disso, a tributação de transações envolvendo criptomoedas apresenta-se como um desafio significativo, dado o caráter descentralizado desses ativos. As autoridades fiscais enfrentam uma tarefa complexa ao garantir a declaração adequada e tributação eficaz dessas transações, exigindo abordagens inovadoras e adaptáveis diante da dinâmica desse ecossistema.

A proteção dos investidores diante da volatilidade inerente das criptomoedas surge como outra preocupação crucial. A formulação de regulamentações que promovam transparência, responsabilidade e segurança dos investidores, especialmente no contexto das ofertas iniciais de moedas (ICOs), torna-se uma necessidade imperativa para sustentar a confiança no mercado.

Adicionalmente, a dimensão internacional das criptomoedas impõe desafios de cooperação global. A harmonização de regulamentações em escala mundial torna-se vital para enfrentar desafios relacionados à jurisdição e garantir uma abordagem coesa e eficaz em nível global.

Diante desses desafios, é perceptível que a regulamentação das criptomoedas encontra-se 4303 em uma fase inicial, procurando estabelecer um equilíbrio delicado entre o estímulo à inovação tecnológica e a salvaguarda dos interesses públicos e dos investidores. A implementação eficaz de regulamentações requer uma abordagem adaptável e colaborativa, envolvendo esforços tanto nacionais quanto internacionais.

Conclui-se, portanto, que a regulação das criptomoedas representa uma área dinâmica e desafiadora do direito, que exige atualizações constantes e uma colaboração contínua entre os setores público e privado. Somente assim será possível criar um ambiente regulatório que proporcione segurança e transparência para o desenvolvimento sustentável desse emergente ecossistema de ativos digitais.

REFERENCIAS

ABREU, Yolanda Vieira de; COELHO, Sanay Bertelle. 2009, p. 10. *Evolução Histórica da Moeda: Estudo de caso: Brasil (1889-1989)*. **Madri: Eumed**.

BERTAZO, Tiago Roberto. 2009, p. 01. **Direito e tecnologia: a diferença oceânica existente entre os avanços tecnológicos e a regulamentação jurídica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290669,71043Direito+e>. Acesso em 15 dez 2023.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019. Brasília, DF:Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, [2019]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em 15 dez 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.825, de 2019. Brasília, DF: Senador Flávio Arns, [2019]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7973487&ts=1567530285030&disposition=inline>. Acesso em 15 dez 2023.

CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. **Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, 2015, v. 11, nº 2, p. 77. 2015.**

FERREIRA, Natasha Alves; BOFF, Salete Oro. Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional. México, 2016, v. 16, p. 499, 2016.**

MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; VAL, Eduardo Manuel. Criptomoedas: apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas institucionais no Brasil e Mercosul. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Brasília, 2016, v. 11, nº 1, p. 227 - 252. 2016.**

ULRICH, Fernando. 2014, p. 16. Bitcoin – A Moeda na Era Digital. **1. ed. São Paulo:Instituto Ludwig Von Mises Brasil.**